

A. I. Nº - 207108.0009/04-2  
AUTUADO - SÉRGIO MUNIZ RIOS  
AUTUANTE - JORGE ANTONIO OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 14/12/2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0392-01/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos ficou reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/07/2004, exige ICMS, no valor de R\$5.345,60, pela falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 e 2002.

O autuado, à fl. 61, apresentou defesa requerendo revisão do Auto de Infração, especificamente a exclusão das notas fiscais de entradas e saídas, por se tratarem de operações a título de remessa, e não de compras e vendas. Anexou às fls. 62/63 levantamento das notas fiscais de entradas e de saídas de 2001 e saídas de 2002 que alegou se tratar de “remessa”.

O autuante, à fl. 66, informou que após as considerações contidas nos documentos às fls. 61 a 63, acata as alterações, já que algumas notas fiscais de entradas e de saídas foram emitidas com natureza de “simples remessa”, e não de vendas. Que o valor reconhecido pelo autuado: Base de Cálculo de R\$18.456,47 e ICMS a recolher de R\$3.137,60, já recolhido.

À fl. 70 a 1<sup>a</sup> JJF, considerando que só consta dos autos o Demonstrativo de Estoque do exercício de 2001, à fl. 09 dos autos, ou seja, não tendo identificado o relativo ao exercício de 2002, em relação a quais mercadorias e suas quantidades omitidas naquele período; considerando que o autuante reconheceu os argumentos defensivos, no tocante a inclusão indevida de notas fiscais de entradas e saídas, no levantamento quantitativo dos estoques, no exercício de 2001 e, também, a inclusão indevida de notas fiscais de saídas, no exercício de 2002, conforme relação anexada às fls. 62 e 63 dos autos; deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ JUAZEIRO, para que o auditor autuante adotasse as seguintes providências:

- 1) anexasse ao processo cópia do Demonstrativo de Estoques, em relação ao exercício de 2002, na forma em que foi objeto da autuação;

2) fossem refeitos os demonstrativos dos estoques, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, levando-se em conta a exclusão dos documentos fiscais de entradas e saídas apresentados pelo impugnante, que foram reconhecidos os seus argumentos pelo autuante;

3) elaborasse novo demonstrativo de débito, apontando, por exercício, o valor do imposto devido.

Em seguida, deveria a Repartição Fiscal dar ciência ao autuado, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo se manifestar nos autos, e no ato da entrega da intimação, ser entregue, mediante recibo, cópia dos novos demonstrativos elaborados, com as devidas retificações.

O autuante, à fl. 72, informou estar anexando (fls. 74/114) as solicitações, incluindo os dados, após a exclusão das notas fiscais de entradas e saídas discriminadas nas folhas 62 e 63 dos autos.

Consta que o autuado foi cientificado, via correios, não tendo se manifestado.

#### VOTO

Das peças processuais, constato que a ação fiscal decorreu da apuração de omissão de saída de mercadorias tributáveis identificadas por meio de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, tendo sido constatado diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2001 e 2002.

Na impugnação o autuado aponta a existência de inclusão indevida de notas fiscais tanto de entradas como de saídas que dizem respeito a operações de simples remessa, tendo, inclusive anexado aos autos planilhas indicando os números das notas fiscais, data de emissão, descrição das mercadorias e quantidade, para demonstrar os equívocos no levantamento.

O autuante acolhe os argumentos defensivos, afirmando que os documentos se referiam a operação de “simples remessa”, e não vendas, reduzindo o valor do débito para R\$3.137,60, informando, inclusive, que o sujeito passivo reconhece o valor do débito remanescente ao efetuar o pagamento.

Como nos autos não constava o Demonstrativo de Estoque do exercício de 2002 e, na informação fiscal apesar de acolher os argumentos defensivos, o autuante não refez os novos demonstrativos dos estoques, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, levando-se em conta a exclusão dos documentos fiscais de entradas e saídas apresentados pelo impugnante, a 1<sup>a</sup> JJF deliberou que o processo retornasse à Inspetoria de Origem para que o autuante atendesse ao solicitado. Assim, do resultado da solicitação, consta nos autos a juntada de todos os papéis de trabalho adotados para o roteiro de Auditoria de Estoques, tendo sido identificado falta de recolhimento de ICMS, no exercício de 2001, no valor de R\$285,57 e, no exercício de 2002, no valor de R\$704,04, no total de R\$989,61.

Ante o acima exposto, concluo pela manutenção parcial do valor do crédito tributário, na quantia de R\$989,61, acrescida das cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0009/04-2, lavrado contra **SERGIO MUNIZ RIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$989,61, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR